



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O N.º. 43.177**  
(Processo n.º. 2005/52679-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 079/2003 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a SETEPS

Responsável: Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS, Prefeito à época

Relator: Auditor Convocado ANTÔNIO ERLINDO BRAGA (Art. 13, § 2º do RITCE/PA)

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Auditor Convocado ANTÔNIO ERLINDO BRAGA:  
Processo n.º. 2005/52679-1

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n.º. 079/2003, celebrado entre a SETEPS e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE, vigência de 26.09.2003 a 30.06.2004, de responsabilidade do Sr. Ari Jorge Rodrigues Dias, transferência do Estado de R\$-3.600,00, para implantação ou ampliação das ações voltadas a pessoa.

O órgão técnico em manifestação de fls. 29 dos autos, assinala que houve instauração de Tomada de Contas em face da ausência da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio, que não consta nos autos o Relatório de Fiscalização da Obra emitido pela SETEPS e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o agente público em débito para com o erário estadual, devendo devolver a importância recebida na ordem de R\$-3.600,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa ao responsável pelas contas, por não ter prestado as contas no prazo legal, bem como a ex-Secretária da SETEPS Sra. Maria de Nazareth Brabo de Souza, por não ter emitido o Laudo de Execução da Obra.

O Ministério Público, fls. 31 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, requereu citação dos



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

responsáveis para apresentarem defesa, que legalmente citados somente a Sra. Maria de Nazareth Brabo de Souza em manifestação de fls. 33/50 dos autos, apresentou o Relatório de Vistoria da Obra.

O órgão técnico de fls. 58/59 dos autos, ao examinar a documentação apresentada pela SETEPS, conclui sua manifestação no sentido de se considerar as contas irregulares em face da ausência da documentação comprobatória da despesa e ficando a Sra. Maria de Nazareth Brabo de Souza isenta de multa em face da emissão do Laudo de execução da Obra.

O Ministério Público, fls. 61 dos autos em manifestação final, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, devendo o agente público devolver ao erário estadual a importância recebida do Convênio com os acréscimos legais e aplicação de multa.

Este relator, fls. 63 dos autos, requereu diligência no sentido do agente público ser notificado por ofício em seu domicílio, que legalmente notificado não produziu defesa.

É o Relatório.

### **VOTO:**

O agente público não comprovou a aplicação dos recursos na ordem de R\$-3.600,00, nem produziu defesa, apesar de legalmente citado.

Julgo irregulares as contas do Sr. Ari Jorge Rodrigues Dias e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$-3.600,00, com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado aplicação dos recursos objeto do Convênio e aplico-lhe respectivamente multa de R\$-360,00 correspondente a (10%) dez por cento do dano causado ao erário estadual, com base no art. 116, VIII da Constituição do Estado, combinado com o art. 73 da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993, e ainda aplico-lhe multa de R\$-360,00, por não ter apresentado as contas no prazo legal, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, combinado com a Resolução Nº. 16.720, de 24.04.2003, item 2.1.1.2.b de seu Anexo, vigente à época do fato gerador da multa, combinado, ainda, com o art. 5º XL da Constituição Federal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Ari Jorge Rodrigues Dias, na forma da lei.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS, Prefeito à época, C.P.F. n<sup>o</sup>. 046.140.542-34, ao pagamento da importância de R\$-3.600,00 (Três mil e seiscentos reais), atualizada a partir de 11/02/2004, e aplicar as multas de R\$-360,00 (Trezentos e sessenta reais), pelo dano causado ao erário e R\$-360,00 (Trezentos e sessenta reais), em face da instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3<sup>o</sup> da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 17 de abril de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA    CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
RC/0100455/